



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078997-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA FRANCISCA ALMEIDA, é agravado OAP ODONTOLOGIA SAPOPEMBA LTDA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2078997-89.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Maria Francisca Almeida
AGRAVADA OAP Odontologia Sapopemba Ltda.
COMARCA São Paulo – F. R. de Tatuapé – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 52.043

EMENTA – Gratuidade processual. Cabimento na espécie. Presunção de veracidade da declaração de pobreza não afastada pelos elementos informativos. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação de rescisão de contrato de prestação de serviços odontológicos com pedido indenizatório cumulado, indeferiu pedido de gratuidade processual pleiteada pela autora.

A agravante insiste no cabimento do benefício.

Assim, ela diz que é idosa, desempregada e do lar, o que a coloca em situação de vulnerabilidade econômica e, devido à sua hipossuficiência, não possui recursos suficientes para arcar com as custas processuais sem prejudicar sua subsistência, salientando que o único valor que possuía foi utilizado no pagamento de serviços da agravada, os quais não solucionaram sua demanda e causaram-lhe prejuízos adicionais.

Ao agravo foi concedido efeito ativo.

É o relatório.

O agravo se volta contra despacho inicial, isto é,

lançado em processo no qual ainda não houve citação, particularidade que dispensa a intimação da demandada para responder ao recurso.

Consigne-se que ante o fato de não caber sustentação oral no presente recurso a bem da celeridade o julgamento de dá por meio virtual, medida que nesse contexto nenhum prejuízo acarreta à litigante.

Pois bem.

Segundo o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, para a obtenção da gratuidade processual o interessado deve provar a impossibilidade de suportar as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência, mas a identificação do meio de prova a ser para esse fim adotado é matéria reservada à norma infraconstitucional.

Ao dispor sobre o tema o Código de Processo Civil anuncia ser suficiente à concessão da benesse, no caso de pessoa natural, a declaração da parte no sentido de não deter suficientes recursos financeiros (artigo 99, § 3º).

A presunção de veracidade que se forma em torno da aludida declaração é meramente relativa, tanto que o § 2º daquele dispositivo autoriza o Magistrado a indeferir o pedido *“se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”*.

Daí não se pode censurar o Juiz por ter aqui procedido àquela sorte de exame.

Contudo, os elementos informativos não desmereciam a afirmação da litigante.

Afinal, a autora informou que é aposentada e, nessa condição, recebe um salário-mínimo mensal (fls. 19/21 do processo de origem), sendo certo que o objeto da ação, apesar de apresentar valor de mais de três salários-mínimos, não se cuida de despesa supérflua, mas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sim de procedimento de saúde.

Certo, ainda, que a contratação de advogado particular não podia ser tida como indicativo de fortuna, até porque eram desconhecidas as bases financeiras desse ajuste.

A lei, ademais, textualmente manda desconsiderar tal sorte de circunstância (artigo 99 § 4º do CPC).

Nada sugeria, em suma, estar a agravante em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento.

A gratuidade, por isso, fica agora concedida, isso sem prejuízo de ser ela cassada, a pedido da parte contrária, caso se demonstre uma realidade diversa da aqui considerada.

Para esse fim, dá-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator